



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 344, de 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

VOTO EM SEPARADO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 344 de 2015 (PL 344/2015) pretende isentar os profissionais integrantes das seguintes corporações e categorias, bem como as respectivas instituições, do pagamento de taxas e tributos quando da aquisição de arma de fogo:

- Forças Armadas;
- polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;
- escoltas de presos e as guardas portuárias; e
- Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Consoante registrado em justificativa, a proposta visa aparelhar os órgãos de segurança pública com armas modernas e em quantidade suficiente para a prestação do serviço de segurança pública e também permitir que os profissionais possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento que infelizmente já não é digno para o exercício de tão relevante profissão.

O projeto foi submetido ao regime de tramitação ordinária (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 II, do RICD. Nesse contexto, foi distribuído às Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise do mérito; Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária da proposição (Art. 54, inc. II, do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (Art. 54, inc. I, do RICD).

Em reunião corrida em 05 de abril de 2017, a CSPCCO houve por bem aprovar o PL 344/2015, adotando emenda apresentada, na forma do parecer do relator. Em sinopse, a versão aprovada naquele colegiado restringe a renúncia fiscal idealizada pelo Projeto de Lei, para que a isenção incida apenas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo federal de caráter regulatório.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o ilustre relator apresentou voto em que conclui pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em resumo, o relator apoia sua conclusão no fato de que a proposição e a emenda aprovada na CSPCCO acarretam diminuição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

receita da União sem a indicação de medida compensatória, conforme demanda a legislação de regência.

É o relatório.

II – VOTO

Da leitura do parecer do eminentíssimo relator, logo se vê que a motivação para o voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira está centrada na ausência de previsão, no projeto, de compensação da diminuição da receita da União, de forma a garantir a neutralidade fiscal da proposição, como exigem os normativos legais inerentes ao tema.

Ocorre que as normas regimentais permitem a apresentação de emenda tendente a sanar vício de inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, evitando o arquivamento prematuro da presente proposição, que é, evidentemente, meritória e merece o saneamento.

Assim, tendo em vista a necessidade de dar cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, buscamos junto à Consultoria de Orçamento desta Casa medidas que pudessem compensar a perda aos cofres públicos.

Duas sugestões foram, então, colocadas: **a)** implementar medida compensatória estimada no montante de R\$ 237,6 milhões, mediante extinção da isenção de Imposto de Importação e do IPI sobre a importação de aeronaves e embarcações; **ou b)** aumentar a tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros.

Ao analisar as alternativas, entendemos que a segunda seria mais adequada, uma vez comparada a relevância do presente projeto com o malefício dos cigarros, produto que, diante da sua nocividade, demanda, de fato, um regime tributário mais rigoroso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, propomos, como medida compensatória, o aumento da tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros, permitindo elevar seu percentual de 291,68% para 310,66, e de 3,42% para 3,64%, respectivamente. A medida representará um aumento de arrecadação compatível com o valor da renúncia de receita, neutralizando, assim, o impacto orçamentário decorrente da concessão do benefício fiscal de isenção do IPI, como proposto no âmbito da Comissão de Segurança Pública.

Registre-se que há isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para aquisição de armas e munições pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Então, o impacto deste projeto estará restrito para a finalidade de permitir que, além dos órgãos, os profissionais possam adquirir a arma com isenção do imposto.

Outras categorias de profissionais tem o reconhecimento por parte do Estado da isenção de impostos para o seu instrumento de trabalho, como ocorre com os taxistas, que podem adquirir veículos com impostos reduzidos.

Portanto, o projeto é justo.

Outrossim, será necessária, ainda, outra modificação no projeto, decorrente da compensação que se propõe. É que as majorações do PIS e da COFINS estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, de forma que a vigência da nova lei deve observar essa exigência.

Diante dessas duas alterações ora propostas, que devem ser implementadas, a emenda da Comissão de Segurança Pública, por conter o mesmo vício da proposta inicial, não poderá ser aproveitada, por incompatibilidade com esse saneamento. Mas sua essência, no sentido de focar a isenção ao IPI, será aproveitada em uma das emendas aqui propostas.

Nessa linha, sob o ponto de vista formal, o PL 344/2015 poderá ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, uma vez adotadas as emendas em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, voto:

- a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 344, de 2015, desde que adotadas as emendas nºs 1, 2 e 3 em anexo.

- b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 344, de 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 344, de 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA Nº 2

Dê-se ao art. ao art. 3º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 62, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 310,66% (trezentos e dez inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e 3,64 (três inteiros e sessenta e quatro centésimos), respectivamente.” (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 344, de 2015

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

EMENDA SANEADORA Nº 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 344, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**